



JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSORCIO E COOPERATIVA

Não será permitida a participação de empresas em consórcio.

Todos os serviços de que tratam a presente contratação possuem como característica a futura e eventual contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria técnica na elaboração de projetos, levantamentos topográficos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, bem como na fiscalização e acompanhamento de obras, com a realização de medições e alimentação em sistema de informações referente a convênios SIMEC e SISMOB, visando atender as necessidades sobre demandas das diversas secretarias do município de Trairi/CE, não havendo a necessidade de serviços de complexidades distintas entre si ou que exijam equipamentos ou pessoal diferenciados, dispensando totalmente a necessidade de subcontratação ou de empresas consorciadas.

Assim, a contratação não exige múltiplas especialidades, tampouco investimentos de grande monta a ponto de dificultar a sua execução, até porque o vencedor poderá locar equipamentos e instalações.

Além disso, a permissão de participação de empresas em consórcios não garante necessariamente a ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar efeitos danosos à concorrência na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si. Neste sentido a lição de Marçal Justen Filho:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipótese em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em



consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação." (g.n.) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, São Paulo, 2005. p. 359-360).

No caso em exame, não há escassez de empresas que prestam os serviços objeto do certame, tampouco é gravado de complexidade que torne problemática a competição, sendo desnecessário o consorciamento entre empresas, que poderia ainda prejudicar a conquista da conjugação do menor preço e do melhor serviço, assim como a fiscalização, cobrança e execução contratual.

Trairi-CE, 29 de abril de 2021.

EMPRESAS	ASSINATURAS
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO Vânia Maria Sales Rola	
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA Francisco Oliveira Dias	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Maria Almeida de Castro Braga	
SECRETARIA DE SAÚDE Marcio Alves Ribeiro	